



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000423092**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2279777-55.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2279777-55.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Valinhos**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 41.032**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.886, de 21 de agosto de 2019, que Estabelece prazo e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências – Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivo – Violação aos artigos 5º, 31, 47 e 150, da Constituição Estadual – Ação Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 5.886, de 21 de agosto de 2019, que Estabelece prazo e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, 111, e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

37/38) .

Vieram as informações às fls.48/56.

Citada, a Senhora Procuradora Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.88).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.91/100).

***É o relatório.***

Assim dispõe a norma guerreada:

***Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas e diretrizes sobre a comunicação oficial entre os órgãos da Administração Pública Direta do Município de Valinhos com o objetivo de aprimorar a dinâmica entre as Secretarias Municipais e os agentes públicos efetivos que ocupam cargo de direção, coordenação e de membros do Conselho Tutelar.***

***Art. 2º. As Secretarias Municipais, através de seus departamentos, terão prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao envio para responder a solicitações de agentes públicos que ocupam cargo de direção ou coordenação nas unidades básicas de saúde - UBS, unidade de pronto atendimento - UPA, hospitais***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*municipais, unidades escolares, bibliotecas, bases da Guarda Municipal e Conselho Tutelar na forma especificada.*

*§ 1º. O prazo do "caput" será de 24 (vinte e quatro) horas quando classificado como urgente pelo Conselho Tutelar.*

*§ 2º. As solicitações sobre que versa o "caput" são referentes a manutenção, fornecimento de insumos ou instalações.*

*§ 3º. Para fins desta Lei considera-se:*

*I. insumo: o conjunto dos fatores de produção que são diretamente combinados para gerar um bem ou serviço público;*

*II. manutenção: conjunto de ações que tem como objetivo manter a integridade do bem público ou restaurá-lo a um estado que possa ser utilizado; e*

*III. instalação: a colocação definitiva ou provisória de objetos necessários a determinados trabalhos, incluindo a conexão com a rede hidráulica e elétrica.*

*§ 4º. Para fins desta Lei, considera-se comunicação oficial os documentos físicos ou mensagens enviadas através do e-mail da rede municipal "@valinhos.sp.gov.br" ou aquele que eventualmente venha a substituí-lo.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*§ 5º. O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo o solicitante ser comunicado, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.*

*Art. 3º. É vedada a resposta automática ou genérica para solicitações enviadas por e-mail ou meio diverso.*

*Art. 4º. A desobediência desta Lei implicará em processo administrativo disciplinar em face do agente legalmente responsável pela resposta ou aquele que, valendo-se de cargo hierárquico superior, embargou o cumprimento do dever legal por ação ou omissão.*

*Parágrafo único. Os vereadores serão comunicados em casos de desobediência da Lei para que apurem a gravidade dos fatos e tomem as providências que entenderem necessárias.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Procede a ação.

A Lei guerreada padece de inconstitucionalidade, no que tange aos artigos 1º, 2º e 3º uma vez que, ao disciplinar da organização e funcionamento, invadem a esfera legislativa privativa do Chefe do Executivo descrita nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

São Paulo.

A iniciativa Parlamentar para tal norma fere a separação de poderes, constante no artigo 5º, da Constituição Estadual, pois invade a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de Valinhos, que ao fixarem obrigações ao Poder Executivo, violam o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofendem o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

No art. 4º do diploma legal cuida de aspecto elementar (responsabilidade administrativa) ao regime jurídico de agentes públicos, o que se situa na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo incompatível com os arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, além de alargar o controle externo atribuído ao legislativo, no que avançam na reserva à Administração, e se incompatibilizando com os arts. 5º, 31 e 150 da Constituição Estadual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, julga-se  
procedente a ação, para declarar  
inconstitucional Lei nº 5.886, de 21 de agosto  
de 2019, do Município de Valinhos.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator